

CONVENTIO

Inter Sanctam Sedem et Rempublicam Promunturii Viridis de Statu Iuridico Ecclesiae Catholicae in eadem Republica

ACCORDO

tra la Santa Sede e la Repubblica di Capo Verde sullo Statuto Giuridico della Chiesa Cattolica in Capo Verde

La Santa Sede, come suprema autorità della Chiesa Cattolica, da una parte, e la Repubblica di Capo Verde, di seguito indicata ugualmente «Capo Verde» o «Stato», dall'altra parte, d'ora in avanti denominate congiuntamente «Alte Parti Contraenti»,

tenendo presenti le relazioni storiche tra la Chiesa Cattolica e Capo Verde e le loro rispettive responsabilità al servizio della società e del bene integrale della persona umana;

affermendo che le Alte Parti Contraenti sono, ciascuna nel proprio ordine, autonome, indipendenti e sovrane, e cooperano per l'edificazione di una comunità internazionale più giusta, pacifica e fraterna;

basandosi la Santa Sede sui documenti del Concilio Ecumenico Vaticano II e sul Codice di Diritto Canonico, e la Repubblica di Capo Verde sulle norme costituzionali in vigore;

ACORDO

entre a Santa Sé e a República de Cabo Verde relativamente ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica em Cabo Verde

A Santa Sé, na qualidade de suprema autoridade da Igreja Católica, por um lado, e a República de Cabo Verde, a seguir designada igualmente por «Cabo Verde» ou «Estado», por outro, doravante denominadas conjuntamente «Altas Partes Contratantes»,

tendo em conta as relações históricas entre a Igreja Católica e Cabo Verde e as suas respectivas responsabilidades ao serviço da sociedade e do bem integral da pessoa humana;

afirmando que as Altas Partes Contratantes são, cada uma na própria ordem, autónomas, independentes e soberanas, e cooperam para a construção de uma comunidade internacional mais justa, pacífica e fraterna;

baseando-se a Santa Sé nos documentos do Concílio Ecuménico Vaticano II e no Código de Direito Canônico, e a República de Cabo Verde nas normas constitucionais em vigor;

riaffermendo l'adesione al principio, internazionalmente riconosciuto, della libertà religiosa; riconoscendo che la Costituzione capoverdiana garantisce il libero esercizio dei culti religiosi;

animate dall'intenzione di incrementare le mutue relazioni già esistenti e di stabilire il quadro legale dei rapporti tra la Chiesa Cattolica e lo Stato;

hanno convenuto di stipulare il presente Accordo, nei termini seguenti:

ARTICOLO 1

1. Le Alte Parti Contraenti dichiarano il loro impegno di cooperare per la promozione della dignità della persona umana, della giustizia e della pace.

2. Le relazioni diplomatiche fra la Santa Sede e la Repubblica di Capo Verde sono assicurate, rispettivamente, mediante un Nunzio Apostolico in Capo Verde e un Ambasciatore presso la Santa Sede.

ARTICOLO 2

1. La Repubblica di Capo Verde riconosce la personalità giuridica della Chiesa Cattolica.

2. La Repubblica di Capo Verde, sulla base del diritto alla libertà religiosa, riconosce alla Chiesa Cattolica il diritto di svolgere liberamente la sua missione apostolica, garantendo l'esercizio pubblico delle sue attività,

reafirmando a adesão ao princípio, internacionalmente reconhecido, da liberdade religiosa; reconhecendo que a Constituição cabo-verdiana garante o livre exercício dos cultos religiosos;

animadas da intenção de incentivar as mútuas relações já existentes e de estabelecer o quadro legal das relações entre a Igreja Católica e o Estado;

convieram em celebrar o presente Acordo, nos seguintes termos:

ARTIGO 1

1. As Altas Partes Contratantes declararam o seu empenho de cooperar para a promoção da dignidade da pessoa humana, da justiça e da paz.

2. As relações diplomáticas entre a Santa Sé e a República de Cabo Verde são asseguradas, respectivamente, por meio de um Núncio Apostólico em Cabo Verde e de um Embaixador junto da Santa Sé.

ARTIGO 2

1. A República de Cabo Verde reconhece a personalidade jurídica da Igreja Católica.

2. A República de Cabo Verde, com fundamento no direito à liberdade religiosa, reconhece à Igreja Católica o direito de exercer livremente a sua missão apostólica, garantindo o exercício público das suas actividades, no-

segnatamente quelle di culto, magistero e ministero, nonché la giurisdizione in materia ecclesiastica.

ARTICOLO 3

1. La Repubblica di Capo Verde riconosce le Domeniche come giorni festivi.

2. Gli altri giorni riconosciuti come festivi cattolici sono definiti di comune accordo nei termini dell'articolo 28.

3. La Repubblica di Capo Verde assicura ai cattolici la possibilità di adempiere i loro doveri religiosi nei giorni festivi.

ARTICOLO 4

1. La Chiesa Cattolica può liberamente creare, modificare o estinguere, a norma del diritto canonico, circoscrizioni e altre giurisdizioni ecclesiastiche, quali: Conferenza Episcopale, Province Ecclesiastiche, Arcidiocesi, Diocesi, Prelature Territoriali o Personalì, Vicariati e Prefetture Apostoliche, Amministrazioni Apostoliche Personalì, Missioni *sui iuris*, Ordinariato Militare, Ordinariato per i Fedeli di altri Riti e Parrocchie.

2. La Repubblica di Capo Verde riconosce la personalità giuridica delle circoscrizioni e altre giurisdizioni ecclesiastiche, a condizione che l'atto costitutivo della loro personalità giuri-

meadamente as de culto, magistério e ministério, bem como a jurisdição em matéria eclesiástica.

ARTIGO 3

1. A República de Cabo Verde reconhece como dias festivos os Domingos.

2. Os outros dias reconhecidos como festivos católicos são definidos por acordo, nos termos do artigo 28.

3. A República de Cabo Verde assegura aos católicos a possibilidade de cumprirem os seus deveres religiosos nos dias festivos.

ARTIGO 4

1. A Igreja Católica pode livremente criar, modificar ou extinguir, nos termos do direito canónico, circunscrições e outras jurisdições eclesiásticas, tais como: Conferência Episcopal, Províncias Eclesiásticas, Arquidioceses, Dioceses, Prelaturas Territoriais ou Pessoais, Vicariatos e Prefeituras Apostólicas, Administrações Apostólicas, Administrações Apostólicas Pessoais, Missões *sui iuris*, Ordinariato Militar, Ordinariato para os Fiéis de outros Ritos e Paróquias.

2. A República de Cabo Verde reconhece a personalidade jurídica das circunscrições e outras jurisdições eclesiásticas, desde que o acto constitutivo da sua personalidade jurídica canónica

dica canonica venga notificato al competente organo dello Stato.

3. Gli atti di modifica o estinzione delle circoscrizioni e altre giurisdizioni ecclesiastiche, che sono state riconosciute nei termini del numero precedente, saranno notificati dalla competente autorità ecclesiastica al competente organo dello Stato.

4. Prima di rendere pubblica l'erezione di una nuova circoscrizione ecclesiastica, la Santa Sede comunicherà, confidencialmente, la decisione al Governo di Capo Verde.

ARTICOLO 5

1. La Chiesa Cattolica in Capo Verde può organizzarsi liberamente in conformità alle norme del diritto canonico e costituire, modificare ed estinguere persone giuridiche canoniche, alle quali lo Stato riconosce personalità giuridica.

2. Lo Stato riconosce la personalità giuridica degli enti, di cui al numero precedente, esistenti alla data d'entrata in vigore del presente Accordo, inclusi gli Istituti di vita consacrata e le Società di vita apostolica canonicamente eretti, che siano stati costituiti e comunicati all'ente competente dal Vescovo della diocesi dove essi hanno la loro sede o dal suo legittimo rappresentante.

3. La personalità giuridica civile delle persone giuridiche canoniche, ec-

seja notificado ao órgão competente do Estado.

3. Os actos de modificação ou extinção das circunscrições e outras jurisdições eclesiásticas, reconhecidas nos termos do número anterior, serão notificados pela autoridade eclesiástica competente ao órgão competente do Estado.

4. Antes da publicação da erecção de uma nova circunscrição eclesiástica, a Santa Sé comunicará, confidencialmente, a decisão ao Governo de Cabo Verde.

ARTIGO 5

1. A Igreja Católica em Cabo Verde pode organizar-se livremente em conformidade com as normas do direito canónico e constituir, modificar e extinguir pessoas jurídicas canónicas a que o Estado reconhece personalidade jurídica.

2. O Estado reconhece a personalidade jurídica das entidades, referidas no número anterior, existentes na data da entrada em vigor do presente Acordo, incluindo os Institutos de vida consagrada e as Sociedades de vida apostólica canonicamente eretos, que tenham sido constituídas e participadas à entidade competente pelo Bispo da diocese onde tenham a sua sede ou pelo seu legítimo representante.

3. A personalidade jurídica civil das pessoas jurídicas canónicas, com

cetto quelle riferite nel articolo 4, che si costituiscano o siano comunicate dopo l'entrata in vigore del presente Accordo, è riconosciuta mediante l'iscrizione nell'apposito registro dello Stato in forza di un documento autentico, emesso dalla competente autorità ecclesiastica, da cui risultino la loro erezione, gli scopi, l'identità, gli organi rappresentativi e le rispettive competenze.

ARTICOLO 6

1. Le persone giuridiche canoniche, riconosciute ai sensi degli articoli 4 e 5, sono regolate dal diritto canonico e dal diritto capoverdiano, applicati dalle rispettive autorità nell'ambito di propria competenza, e hanno la stessa capacità civile che il diritto capoverdiano attribuisce alle persone collettive di identica natura.

2. Le limitazioni canoniche o statutarie alla capacità delle persone giuridiche canoniche soltanto sono opponibili a terzi in buona fede, a condizione che risultino dal Codice di Diritto Canonico oppure da altre norme pubblicate nei termini del diritto canonico e, nel caso degli enti ai quali si riferiscono i numeri 2 e 3 dell'articolo 5 e circa i punti ivi menzionati, dal registro delle persone giuridiche canoniche.

ARTICOLO 7

1. Tutte le nomine ecclesiastiche e l'attribuzione di offici ecclesiastici sono

excepção das referidas no artigo 4, que se constituam ou sejam comunicadas após a entrada em vigor do presente Acordo, é reconhecida através da inscrição em registo próprio do Estado em virtude de documento autêntico emitido pela autoridade eclesiástica competente, onde conste a sua erecção, fins, identificação, órgãos representativos e respectivas competências.

ARTIGO 6

1. As pessoas jurídicas canónicas, reconhecidas nos termos dos artigos 4 e 5, regem-se pelo direito canónico e pelo direito cabo-verdiano, aplicados pelas respectivas autoridades no âmbito de própria competência, e têm a mesma capacidade civil que o direito cabo-verdiano atribui às pessoas coletivas de idêntica natureza.

2. As limitações canónicas ou estatutárias à capacidade das pessoas jurídicas canónicas só são oponíveis a terceiros de boa fé, desde que constem do Código de Direito Canónico ou de outras normas publicadas nos termos do direito canónico e, no caso das entidades a que se referem os números 2 e 3 do artigo 5 e quanto às matérias aí mencionadas, do registo das pessoas jurídicas canónicas.

ARTIGO 7

1. Todas as nomeações eclesiásticas e a atribuição de cargos eclesiásticos

riservate esclusivamente alla Chiesa Cattolica, in conformità alle norme del Diritto Canonico.

2. La nomina, il trasferimento, la destituzione oppure l'accettazione della rinuncia dei Vescovi e di altri Ordinari del luogo spettano esclusivamente alla Santa Sede.

3. Prima di rendere pubblica la nomina di un Vescovo diocesano, la Santa Sede comunicherà, confidencialmente, il nome dell'eletto al Governo di Capo Verde.

ARTICOLO 8

La Santa Sede assicura che nessuna circoscrizione ecclesiastica capoverdiana dipenderà da un Vescovo, la cui sede sia fissata in territorio straniero.

ARTICOLO 9

1. È garantito il segreto del ministero sacerdotale, specialmente il segreto della confessione sacramentale.

2. Gli ecclesiastici non possono essere interrogati dai magistrati o da altre autorità in merito a fatti e cose di cui siano venuti a conoscenza per ragione del loro ministero.

ARTICOLO 10

Gli ecclesiastici non assumono le cariche di giurati, di membri di tribunali e altre della stessa natura, dal diritto canonico considerate incompatibili con lo stato ecclesiastico.

são reservadas exclusivamente à Igreja Católica, de acordo com as normas do Direito Canónico.

2. A nomeação, transferência, destituição ou aceitação da renúncia dos Bispos e de outros Ordinários locais cabem exclusivamente à Santa Sé.

3. Antes da publicação da nomeação de um Bispo diocesano, a Santa Sé comunicará, confidencialmente, o nome do eleito ao Governo de Cabo Verde.

ARTIGO 8

A Santa Sé assegura que nenhuma circunscrição eclesiástica cabo-verdiana dependerá de um Bispo cuja sede esteja fixada em território estrangeiro.

ARTIGO 9

1. É garantido o segredo do ministério sacerdotal, especialmente o segredo da confissão sacramental.

2. Os eclesiásticos não podem ser perguntados pelos magistrados ou outras autoridades sobre factos e coisas de que tenham tido conhecimento por motivo do seu ministério.

ARTIGO 10

Os eclesiásticos não assumem os cargos de jurados, membros de tribunais e outros da mesma natureza, considerados pelo direito canónico como incompatíveis com o estado eclesiástico.

ARTICOLO 11

1. Lo Stato riconosce gli effetti civili al matrimonio celebrato in conformità con le leggi canoniche, a condizione che il rispettivo atto di matrimonio sia trascritto negli appositi registri dello stato civile.

2. Le pubblicazioni matrimoniali si fanno nelle rispettive chiese parrocchiali e presso i competenti uffici dell'anagrafe.

3. Il matrimonio *in articulo mortis*, nell'imminenza di parto, o la cui immediata celebrazione sia espressamente autorizzata dall'Ordinario proprio per un grave motivo di ordine morale, può essere contratto indipendentemente dal processo preliminare delle pubblicazioni e dall'emissione del certificato di capacità matrimoniale dei fidanzati.

4. Il parroco trasmette all'anagrafe, entro tre giorni, per posta raccomandata con avviso di ricevimento, il duplicato dell'atto di matrimonio, affinché sia trascritta nell'apposito registro; la trascrizione deve essere eseguita entro due giorni e comunicata dal rispettivo funzionario al parroco entro il giorno immediatamente successivo a quello in cui fu effettuata, con l'indicazione della data.

5. Senza pregiudizio degli obblighi menzionati al numero 4, la cui inadempienza espone i rispettivi responsabili alle sanzioni previste nel diritto

ARTIGO 11

1. O Estado reconhece efeitos civis ao casamento celebrado em conformidade com as leis canónicas, desde que o respectivo assento de casamento seja transcrita no competente livro do registo civil.

2. As publicações do casamento fazem-se nas respectivas igrejas paroquiais e nas competentes repartições do registo civil.

3. O casamento *in articulo mortis*, em iminência de parto, ou cuja imediata celebração seja expressamente autorizada pelo Ordinário próprio por grave motivo de ordem moral, pode ser contraído independentemente do processo preliminar das publicações e da emissão do certificado de capacidade matrimonial dos nubentes.

4. O pároco envia ao registo civil, no prazo de três dias, por correio remetido com aviso de recepção, o duplicado do assento do casamento, para transcrição em livro próprio, devendo a transcrição ser feita no prazo de dois dias e comunicada pelo funcionário respectivo ao pároco até ao dia imediato àquele em que foi feita, com indicação da data.

5. Sem prejuízo das obrigações referidas no numero 4, cujo incumprimento sujeita os respectivos responsáveis às sanções previstas no direito cabo-ver-

capoverdiano e nel diritto canonico, secondo l'ordine gerarchico da cui dipendano, le parti possono sollecitare la suddetta trascrizione, mediante la presentazione della copia integrale dell'atto di matrimonio.

6. Il matrimonio non trascritto nella forma e nei tempi riferiti dai numeri precedenti, indipendentemente dalla causa, produrrà effetti relativamente a terzi soltanto a cominciare dalla data della sua effettiva trascrizione nell'anagrafe.

7. Le sentenze ecclesiastiche in materia matrimoniale, confermate dall'organo di controllo superiore della Santa Sede, e le decisioni relative alla dispensa pontificia del matrimonio rato e non consumato producono effetti civili, limitandosi il competente organo statale a verificare se sono autentiche, se provengono dal tribunale competente, se sono stati rispettati i principi del contraddittorio e dell'uguaglianza e se, nei risultati, non contraddicono i principi dell'ordine pubblico internazionale dello Stato capoverdiano.

ARTICOLO 12

1. La Chiesa Cattolica, in vista del bene comune della società capoverdiana, si impegna a dare assistenza spirituale ai fedeli accolti in strutture sanitarie, di assistenza sociale, di educazione e simili, oppure detenuti in

diano e no direito canónico, dependendo da ordem hierárquica a que estejam sujeitos, as partes podem solicitar a referida transcrição, mediante a apresentação da cópia integral da acta do casamento.

6. O casamento não transcrita na forma e no prazo referidos pelos números anteriores, qualquer que seja a causa, só produzirá efeitos relativamente a terceiros a partir da data da sua efectiva transcrição no registo civil.

7. As sentenças eclesiásticas em matéria matrimonial, confirmadas pelo órgão de controlo superior da Santa Sé, e as decisões relativas à dispensa pontifícia de casamento rato e não consumado produzem efeitos civis, limitando-se o competente órgão do Estado a verificar se são autênticas, se dimanam do tribunal competente, se foram respeitados os princípios do contraditório e da igualdade e se, nos resultados, não ofendem os princípios da ordem pública internacional do Estado cabo-verdiano.

ARTIGO 12

1. A Igreja Católica, em vista do bem comum da sociedade cabo-verdiana, compromete-se a dar assistência espiritual aos fiéis internados em estabelecimentos de saúde, de assistência social, de educação e similares, ou

istituti penitenziari e simili, e che, per tale ragione, siano impediti di adempiere, in condizioni normali, la pratica religiosa e lo richiedano, nel rispetto dei regolamenti interni di dette strutture, nonché delle esigenze della dottrina cattolica.

2. Lo Stato garantisce alla Chiesa Cattolica il libero esercizio di tali servizi, inerenti alla sua stessa missione.

ARTICOLO 13

Oltre all'assistenza prevista all'articolo 12, la Chiesa Cattolica potrà anche assistere spiritualmente i militari sul territorio nazionale o in missione all'estero, nella forma da stabilire nei termini dell'articolo 28.

ARTICOLO 14

1. Lo Stato riconosce alla Chiesa Cattolica il diritto di costituire e dirigere Seminari e altri Istituti di formazione e cultura ecclesiastica.

2. Il riconoscimento degli effetti civili degli studi, gradi e titoli ottenuti nei Seminari e negli Istituti menzionati è regolato dall'ordinamento giuridico capoverdiano, in condizioni di parità con studi di identica natura.

3. Il riconoscimento reciproco di titoli e qualificazioni a livello di tut-

detidos em estabelecimentos prisionais e similares, e que, por essa razão, estejam impedidos de cumprir em condições normais a prática religiosa e o que requeram, respeitados os regulamentos internos desses estabelecimentos, bem como as exigências da doutrina católica.

2. O Estado garante à Igreja Católica o livre exercício destes serviços, inerentes à sua própria missão.

ARTIGO 13

Para além da assistência prevista no artigo 12, a Igreja Católica poderá ainda assistir espiritualmente os militares no território nacional ou em missão no estrangeiro, na forma que vier a ser estabelecida nos termos do artigo 28.

ARTIGO 14

1. O Estado reconhece à Igreja Católica o direito de constituir e administrar Seminários e outros estabelecimentos de formação e cultura eclesiástica.

2. O reconhecimento dos efeitos civis dos estudos, graus e títulos obtidos nos Seminários e estabelecimentos mencionados é regulado pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano, em condição de paridade com estudos de idêntica natureza.

3. O reconhecimento recíproco de títulos e qualificações a nível de Gra-

ti i cicli dell'istruzione superiore sarà soggetto ai requisiti degli ordinamenti giuridici, rispettivamente, della Santa Sede e di Capo Verde.

ARTICOLO 15

1. La Repubblica di Capo Verde riconosce il ruolo storico e fondamentale della Chiesa Cattolica nella formazione integrale dei capoverdiani e, considerando la sua esperienza e le peculiari capacità a tal fine, ribadisce la propria volontà di stabilire un partenariato a lungo termine per consentire alla Chiesa di svolgere un ruolo maggiore in questo settore, nel rispetto della sua dottrina e dei suoi principi morali.

2. È di esclusiva competenza dell'autorità ecclesiastica la definizione del contenuto dell'insegnamento della religione e della morale cattoliche.

ARTICOLO 16

1. La Repubblica di Capo Verde, nell'ambito della libertà religiosa e del dovere dello Stato di cooperare con i genitori nell'educazione dei figli, garantisce le condizioni necessarie per assicurare, in conformità agli orientamenti generali della Scuola capoverdiana, l'insegnamento della religione e della morale cattoliche negli istituti scolastici pubblici non superiori, senza alcuna forma di discriminazione.

2. La frequenza dell'insegnamento della religione e della morale cattoli-

duação e Pós-Graduação estará sujeito às exigências dos ordenamentos jurídicos respectivamente da Santa Sé e de Cabo Verde.

ARTIGO 15

1. A República de Cabo Verde reconhece o papel histórico e fundamental da Igreja Católica na formação integral dos cabo-verdianos e, considerando a sua experiência e peculiares capacidades para o efeito, reafirma a sua vontade de estabelecer parceria de longo prazo para permitir à Igreja desempenhar um papel acrescido neste domínio, no respeito da sua doutrina e dos seus princípios morais.

2. É de competência exclusiva da autoridade eclesiástica a definição do conteúdo do ensino da religião e moral católicas.

ARTIGO 16

1. A República de Cabo Verde, no âmbito da liberdade religiosa e do dever de o Estado cooperar com os pais na educação dos filhos, garante as condições necessárias para assegurar, em conformidade com as orientações gerais do Ensino cabo-verdiano, o ensino da religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino público não superior, sem qualquer forma de discriminação.

2. A frequência do ensino da religião e moral católicas nos estabeleci-

che negli istituti scolastici pubblici non superiori dipende dalla dichiarazione dell'interessato, quando ne abbia la capacità legale, dei suoi genitori o del suo rappresentante legale.

3. In nessun caso, l'insegnamento della religione e della morale cattoliche sarà svolto da chi non sia considerato idoneo dall'autorità ecclesiastica competente, la quale certifica la menzionata idoneità nei termini previsti dal sistema scolastico capoverdiano e dal diritto canonico.

4. Gli insegnanti di religione e di morale cattoliche negli istituti scolastici pubblici vengono nominati oppure vengono assunti a contratto, trasferiti ed esclusi dall'esercizio della docenza della disciplina dallo Stato, d'accordo con l'autorità ecclesiastica competente.

ARTICOLO 17

1. Lo Stato garantisce alla Chiesa Cattolica e alle persone giuridiche canoniche riconosciute nei termini degli articoli 4 e 5, nell'ambito della libertà di insegnamento, il diritto di fondare e dirigere scuole e istituti a tutti i livelli di insegnamento e di formazione, in accordo con la dottrina della Chiesa e con il diritto capoverdiano, senza che siano soggetti a discriminazione.

2. I gradi, titoli e diplomi ottenuti nelle scuole e istituti, di cui al numero precedente, sono riconosciuti nei ter-

mentos de ensino público não superior depende de declaração do interessado, quando para tanto tenha capacidade legal, dos pais ou do seu representante legal.

3. Em nenhum caso, o ensino da religião e moral católicas será ministrado por quem não seja considerado idóneo pela autoridade eclesiástica competente, a qual certifica a referida idoneidade nos termos previstos pelo sistema de Ensino cabo-verdiano e pelo direito canónico.

4. Os professores de religião e moral católicas nos estabelecimentos de ensino públicos são nomeados ou contratados, transferidos e excluídos do exercício da docência da disciplina pelo Estado, de acordo com a autoridade eclesiástica competente.

ARTIGO 17

1. O Estado garante à Igreja Católica e às pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 4 e 5, no âmbito da liberdade de ensino, o direito de estabelecerem e orientarem escolas e estabelecimentos em todos os níveis de ensino e formação, de acordo com a doutrina da Igreja e o direito cabo-verdiano, sem estarem sujeitas a discriminação.

2. Os graus, títulos e diplomas obtidos nas escolas e estabelecimentos referidos no número anterior são

mini previsti dal diritto capoverdiano per scuole e istituti di simile natura e qualità.

ARTICOLO 18

1. La Repubblica di Capo Verde riconosce alla Chiesa Cattolica il diritto di fondare e dirigere università, facoltà e istituti d'insegnamento superiore, che contribuiscano all'elevazione culturale della persona umana e alla sua piena promozione, in conformità con il *múnus* di insegnare della stessa Chiesa.

2. Perseguido anche tali finalità, lo Stato afferma la propria volontà di stabilire un partenariato specifico, in ordine alla creazione di simili strutture di insegnamento.

ARTICOLO 19

Le modalità concrete di partenariato per le finalità di cui agli articoli 15 e 18, come anche il riconoscimento dei titoli conferiti dai corsi che verranno offerti, saranno oggetto di specifici strumenti, elaborati nei termini dell'articolo 28.

ARTICOLO 20

Le persone giuridiche canoniche, riconosciute nei termini degli articoli 4 e 5, che, oltre a finalità religiose, perseguano scopi educativi a tutti i livelli d'insegnamento oppure scopi di

reconhecidos nos termos estabelecidos pelo direito cabo-verdiano para escolas e institutos semelhantes na natureza e na qualidade.

ARTIGO 18

1. A República de Cabo Verde reconhece à Igreja Católica o direito de fundar e dirigir universidades, faculdades e institutos de ensino superior que contribuam para a elevação cultural da pessoa humana e para a sua promoção plena, em conformidade com o *múnus* de ensinar da própria Igreja.

2. Perseguido também estes fins, o Estado afirma a sua vontade de estabelecer parceria específica, visando a criação de tais estabelecimentos de ensino.

ARTIGO 19

As modalidades concretas da parceria para os fins referidos nos artigos 15 e 18, bem como o reconhecimento dos títulos conferidos pelos cursos a ministrar serão objecto de instrumentos específicos elaborados nos termos do artigo 28.

ARTIGO 20

As pessoas jurídicas canónicas reconhecidas nos termos dos artigos 4 e 5, que, além de fins religiosos, persigam fins educativos em todos os níveis de ensino ou fins de assistência

assistenza e di solidarietà sociale, svolgeranno la propria attività nel rispetto della dottrina cattolica e godranno di tutti i diritti, immunità, esenzioni e benefici, attribuiti agli enti con fini di analoga natura previsti nell'ordinamento giuridico capoverdiano, a condizione che siano osservati i requisiti e gli obblighi, richiesti dalla legislazione capoverdiana.

ARTICOLO 21

1. Le Alte Parti Contraenti riconoscono che il patrimonio storico, artistico e culturale della Chiesa Cattolica, così come i documenti custoditi nei suoi archivi storici e biblioteche, costituiscono parte rilevante del patrimonio culturale capoverdiano.

2. Lo Stato garantirà il rispetto dei dati personali esistenti negli archivi storici delle istituzioni ecclesiastiche.

3. La Repubblica di Capo Verde assicura la propria cooperazione nel salvaguardare, valorizzare e promuovere la fruizione dei beni, di cui al numero 1 e che sono proprietà della Chiesa Cattolica o di altre persone giuridiche canoniche, tramite accordo previo con l'autorità ecclesiastica competente.

4. Lo Stato si impegna a proteggere leggesativamente il patrimonio, di cui al presente articolo, come parte del patrimonio culturale e artistico dei Capo-

e solidariedade social, desenvolverão a sua actividade no respeito da doutrina católica e gozarão de todos os direitos, imunidades, isenções e benefícios atribuídos às entidades com fins de natureza semelhante previstos no ordenamento jurídico cabo-verdiano, desde que sejam observados os requisitos e obrigações exigidos pela legislação cabo-verdiana.

ARTIGO 21

1. As Altas Partes Contratantes reconhecem que o património histórico, artístico e cultural da Igreja Católica, assim como os documentos guardados nos seus arquivos históricos e bibliotecas constituem parte relevante do património cultural cabo-verdiano.

2. O Estado garante o respeito pelos dados pessoais existentes nos arquivos históricos das instituições eclesiásticas.

3. A República de Cabo Verde assegura a sua cooperação para salvaguardar, valorizar e promover a fruição dos bens referidos no número 1, propriedade da Igreja Católica ou de outras pessoas jurídicas canónicas, mediante acordo prévio com a autoridade eclesiástica competente.

4. O Estado compromete-se a proteger, legislativamente, o património referido no presente artigo como parte do património cultural e artístico dos

verdiani, e riconosce che la sua finalità propria deve essere salvaguardata dall'ordinamento giuridico capoverdiano, senza pregiudizio della necessità di conciliarla con altre finalità derivanti dalla sua natura culturale, nel rispetto del principio della cooperazione.

5. La Chiesa Cattolica, consapevole del valore del proprio patrimonio storico, artistico e culturale, si impegna, con il sostegno economico dello Stato e di altri enti pubblici, a facilitarne l'accesso a quanti vogliano procedere alla sua conoscenza, studio e ricerca, salvaguardate le sue finalità religiose e le esigenze della sua protezione e della sicurezza degli archivi.

ARTICOLO 22

Le modalità concrete per studiare e presentare la risoluzione di tutte le questioni, connesse con il patrimonio storico, artistico e culturale della Chiesa Cattolica, saranno oggetto di strumenti specifici nei termini dell'articolo 28.

ARTICOLO 23

1. La Repubblica di Capo Verde assicura, in conformità con il proprio ordinamento giuridico, le misure necessarie per garantire la protezione dei luoghi di culto della Chiesa Cattolica e delle sue liturgie, simboli, immagini e

cabo-verdianos e reconhece que a sua finalidade própria deve ser salvaguardada pelo ordenamento jurídico cabo-verdiano, sem prejuízo da necessidade de a conciliar com outras finalidades decorrentes da sua natureza cultural, no respeito pelo princípio da cooperação.

5. A Igreja Católica, ciente do valor do seu património histórico, artístico e cultural, compromete-se a facilitar, com o apoio económico do Estado e de outras entidades públicas, o seu acesso a todos aqueles que queiram proceder ao seu conhecimento, estudo e investigação, salvaguardadas as suas finalidades religiosas e as exigências da sua protecção e da segurança dos arquivos.

ARTIGO 22

As modalidades concretas para analisar e propor a resolução de todos os assuntos relacionados com o património histórico, artístico e cultural da Igreja Católica serão objecto de instrumentos específicos nos termos do artigo 28.

ARTIGO 23

1. A República de Cabo Verde assegura, em conformidade com o seu ordenamento jurídico, as medidas necessárias para garantir a protecção dos lugares de culto da Igreja Católica e das suas liturgias, símbolos, imagens

oggetti cultuali, contro ogni forma di violazione, disprezzo e uso illegittimo.

2. Nel rispetto della funzione sociale della proprietà e della legislazione capoverdiana, nessun edificio od oggetto adibito al culto cattolico può essere demolito, occupato, spostato, ristrutturato o destinato dallo Stato e da enti pubblici ad altro fine, se non mediante previo accordo con l'autorità diocesana da cui dipende e a motivo di urgente necessità pubblica.

3. La requisizione o espropriazione per utilità pubblica dell'edificio od oggetto adibito al culto religioso verrà effettuata soltanto mediante dialogo con l'autorità ecclesiastica competente, anche per quanto riguarda il giusto indennizzo, sulla base dell'ordinamento giuridico capoverdiano.

4. In nessun caso, lo Stato realizzerà l'atto di appropriaione o di utilizzo non religioso del bene espropriato, senza che lo stesso sia prima privato del suo carattere religioso da parte delle autorità ecclesiastiche.

5. L'autorità ecclesiastica competente ha il diritto di previa consultazione, quando siano necessari restauri o quando si avvii la procedura di inventariazione o classificazione come bene soggetto a utilità pubblica o di interesse sociale.

6. La Repubblica di Capo Verde riconosce che le proprietà immobili della

e objectos cultuais, contra todas as formas de violação, desrespeito e uso ilegítimo.

2. No respeito pela função social da propriedade e pela legislação cabo-verdiana, nenhum edifício ou objecto afecto ao culto católico pode ser demolido, ocupado, transportado, sujeito a obras ou destinado pelo Estado e entidades públicas a outro fim, a não ser mediante acordo prévio com a autoridade diocesana da qual depende e por motivo de urgente necessidade pública.

3. A requisição ou expropriação por utilidade pública do edifício ou objecto afecto ao culto religioso só se efectuará mediante diálogo com a autoridade eclesiástica competente, inclusive quanto à justa indemnização, com base no ordenamento jurídico cabo-verdiano.

4. Em nenhum caso, o Estado praticará acto de apropriação ou utilização não religiosa do bem expropriado, sem que o mesmo seja antes privado do seu carácter religioso pelas autoridades eclesiásticas.

5. A autoridade eclesiástica competente tem direito de audiência prévia, quando forem necessárias obras ou quando se inicie procedimento de inventariação ou classificação como bem sujeito a utilidade pública ou de interesse social.

6. A República de Cabo Verde reconhece que as propriedades imóveis

Chiesa Cattolica non possono essere acquisite per usucapione, tranne che in buona fede.

da Igreja Católica não podem ser adquiridas por usucapião, a não ser de boa fé.

ARTICOLO 24

1. La Repubblica di Capo Verde dichiara il suo impegno a destinare spazi a fini religiosi, che dovranno essere previsti negli strumenti di pianificazione urbana, da stabilirsi nel rispettivo Piano Direttivo.

2. In questa materia, la Chiesa Cattolica, nella persona del Vescovo Diocesano o del suo rappresentante, ha il diritto di previa consultazione, che va esercitato nei termini del diritto capoverdiano.

ARTIGO 24

1. A República de Cabo Verde declara o seu empenho na afectação de espaços a fins religiosos, que deverão ser previstos nos instrumentos de planeamento urbano a serem estabelecidos no respectivo Plano Director.

2. Nesta matéria, a Igreja Católica, na pessoa do Bispo Diocesano ou do seu representante, tem o direito de audiência prévia, que deve ser exercido nos termos do direito cabo-verdiano.

ARTICOLO 25

1. Le circoscrizioni e giurisdizioni ecclesiastiche, nonché le altre persone giuridiche canoniche costituite dalle competenti autorità ecclesiastiche per il perseguimento di fini religiosi, una volta che sia stata loro riconosciuta la personalità giuridica civile ai sensi degli articoli 4 e 5, non sono soggette ad alcuna imposta su:

- a) le offerte dei credenti per l'esercizio del culto e dei riti;
- b) i donativi per la realizzazione dei loro scopi religiosi;
- c) il ricavato delle collette pubbliche a fini religiosi;
- d) la distribuzione gratuita di pubblicazioni contenenti dichiarazioni,

ARTIGO 25

1. As circunscrições e jurisdições eclesiásticas, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesiásticas para a prossecução de fins religiosos, desde que lhes tenha sido reconhecida personalidade jurídica civil nos termos dos artigos 4 e 5, não estão sujeitas a qualquer imposto sobre:

- a) as prestações dos crentes para o exercício do culto e ritos;
- b) os donativos para a realização dos seus fins religiosos;
- c) o resultado das colectas públicas com fins religiosos;
- d) a distribuição gratuita de publicações com declarações, avisos ou ins-

avvisi o istruzioni religiose, e la loro affissione nei luoghi di culto.

2. Le circoscrizioni e giurisdizioni ecclesiastiche, nonché le altre persone giuridiche canoniche costituite dalle competenti autorità ecclesiastiche per il perseguimento di fini religiosi, una volta che sia stata loro riconosciuta la personalità giuridica ai sensi degli articoli 4 e 5, sono esenti da qualunque imposta o tributo generale, regionale o locale, su:

a) i luoghi di culto o altri beni immobili oppure parti di essi direttamente adibiti alla realizzazione di fini religiosi;

b) le installazioni al servizio diretto ed esclusivo delle attività con fini religiosi;

c) i Seminari o qualsiasi istituto destinato alla formazione ecclesiastica o all'insegnamento della religione cattolica;

d) le dipendenze o annessi ai beni immobili descritti nei punti da a) a c), a uso di istituzioni private di solidarietà sociale;

e) i giardini e gli spazi antistanti ai beni immobili descritti nei punti da a) a d), quando non siano destinati a fini di lucro;

f) i beni mobili di carattere religioso, che siano integrati negli immobili di cui ai punti precedenti o siano accessori di essi.

truções religiosas e sua afixação nos lugares de culto.

2. As circunscrições e jurisdições eclesiásticas, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesiásticas para a prossecução de fins religiosos, às quais tenha sido reconhecida personalidade jurídica civil nos termos dos artigos 4 e 5, estão isentas de qualquer imposto ou contribuição geral, regional ou local, sobre:

a) os lugares de culto ou outros prédios ou parte deles directamente destinados à realização de fins religiosos;

b) as instalações de apoio directo e exclusivo às actividades com fins religiosos;

c) os Seminários ou quaisquer estabelecimentos destinados à formação eclesiástica ou ao ensino da religião católica;

d) as dependências ou anexos dos prédios descritos nas alíneas a) a c), a uso de instituições particulares de solidariedade social;

e) os jardins e logradouros dos prédios descritos nas alíneas a) a d) desde que não estejam destinados a fins lucrativos;

f) os bens móveis de carácter religioso, integrados nos imóveis referidos nas alíneas anteriores ou que deles sejam acessórios.

3. Le circoscrizioni e giurisdizioni ecclesiastiche, nonché le altre persone giuridiche canoniche costituite dalle competenti autorità ecclesiastiche per il perseguimento di fini religiosi, una volta che sia stata loro riconosciuta la personalità giuridica civile ai sensi degli articoli 4 e 5, sono esenti dalla marca da bollo e da tutte le imposte relative alla trasmissione di beni che incidano su:

a) acquisti onerosi di beni immobili per finalità religiose;

b) qualsiasi acquisto a titolo gratuito di beni per finalità religiose;

c) atti di istituzione di fondazioni, una volta iscritte nell'apposito registro dello Stato nei termini dell'articolo 5.

4. Le persone giuridiche canoniche citate nei numeri precedenti, quando svolgono anche attività con fini diversi da quelli religiosi, considerati tali dal diritto capoverdiano, come, fra gli altri, quelli della solidarietà sociale, dell'educazione e della cultura, insieme a quelli commerciali e lucrativi, sono soggette all'ordinamento fiscale che si applica alla rispettiva attività.

5. La Repubblica di Capo Verde assicura che i donativi fatti alle persone giuridiche canoniche, di cui ai precedenti numeri e alle quali sia stata riconosciuta la personalità giuridica civile ai sensi del presente Accordo, producono l'effetto tributario di deduzione nel-

3. As circunscrições e jurisdições eclesiásticas, bem como outras pessoas jurídicas canónicas constituídas pelas competentes autoridades eclesiásticas para a prossecução de fins religiosos, desde que lhes tenha sido reconhecida personalidade jurídica civil nos termos dos artigos 4 e 5 estão isentas do imposto de selo e de todos os impostos sobre a transmissão de bens que incidam sobre:

a) aquisições onerosas de bens imóveis para fins religiosos;

b) quaisquer aquisições a título gratuito de bens para fins religiosos;

c) actos de instituição de fundações, uma vez inscritas no competente registo do Estado nos termos do artigo 5.

4. As pessoas jurídicas canónicas referidas nos números anteriores, quando também desenvolvam actividades com fins diversos dos religiosos, assim considerados pelo direito cabo-verdiano, como, entre outros, os de solidariedade social, de educação e cultura, além dos comerciais e lucrativos, ficam sujeitas ao regime fiscal aplicável à respectiva actividade.

5. A República de Cabo Verde assegura que os donativos feitos às pessoas jurídicas canónicas, referidas nos números anteriores, às quais tenha sido reconhecida personalidade jurídica civil nos termos deste Acordo, produzem o efeito tributário de dedução na

la dichiarazione dei redditi, nei termini e nei limiti del diritto capoverdiano.

ARTICOLO 26

1. Dato il carattere peculiare della Chiesa Cattolica e delle sue istituzioni, il vincolo tra i ministri ordinati o i fedeli consacrati mediante voti e le Diocesi o gli Istituti Religiosi ed equiparati è di carattere religioso e pertanto, osservate le disposizioni generali sul luogo e sulle condizioni del lavoro, non genera, per se stesso, vincolo di impiego, a meno che non risulti provato lo snaturamento dell'istituzione ecclesiastica.

2. Dato il carattere indicato nel numero precedente, i compiti di indole apostolica, pastorale, liturgica, catechetica, assistenziale, di promozione umana e simili possono essere realizzati a titolo volontario.

ARTICOLO 27

1. I Vescovi Diocesani o la persona a loro canonicamente equiparata, nell'esercizio del loro ministero pastorale, possono invitare sacerdoti, membri di istituti religiosi e laici, che non abbiano nazionalità capoverdiana, per prestare servizio nel territorio delle loro Diocesi, e chiedere alle autorità capoverdiane, in loro nome, la concessione del visto per svolgere l'attività pastorale.

declaração dos rendimentos, nos termos e limites do direito cabo-verdiano.

ARTIGO 26

1. Dado o carácter peculiar da Igreja Católica e das suas instituições, o vínculo entre os ministros ordenados ou fiéis consagrados mediante votos e as dioceses ou Institutos Religiosos e equiparados é de carácter religioso e, portanto, observadas as disposições gerais sobre o lugar e as condições do trabalho, não gera, por si mesmo, vínculo de emprego, a não ser que seja provado o desvirtuamento da instituição eclesiástica.

2. Dado o carácter referido no número anterior, as tarefas de índole apostólica, pastoral, litúrgica, catequética, assistencial, de promoção humana e similares podem ser realizadas a título voluntário.

ARTIGO 27

1. Os Bispos Diocesanos ou a pessoa a eles canonicamente equiparada, no exercício do seu ministério pastoral, podem convidar sacerdotes, membros de institutos religiosos e leigos, que não tenham nacionalidade cabo-verdiana, para servir no território das suas dioceses, e pedir às autoridades cabo-verdianas, em nome deles, a concessão de visto para exercer a actividade pastoral.

2. A seguito della richiesta formale del Vescovo, in conformità con l'ordinamento giuridico capoverdiano, dovrà essere concesso un visto permanente o temporaneo.

ARTICOLO 28

1. Il presente Accordo potrà essere integrato attraverso Accordi Addizionali o Protocolli, conclusi tra le Alte Parti Contraenti.

2. Il Governo di Capo Verde e i Vescovi Diocesani di Capo Verde – questi debitamente autorizzati dalla Santa Sede – potranno concludere intese su materie specifiche, per l'attuazione del presente Accordo.

ARTICOLO 29

Qualunque divergenza nell'applicazione e/o interpretazione del presente Accordo sarà risolta in via amichevole.

ARTICOLO 30

Il presente Accordo entrerà in vigore nel trentesimo giorno dalla data di scambio degli strumenti di ratifica.

In fede di che, i Plenipotenziari, debitamente autorizzati a tale scopo, hanno firmato il presente Accordo.

Firmato nella città di Praia, il giorno 10 del mese di giugno dell'anno 2013, in due esemplari autentici nelle

2. Em consequência do pedido formal do Bispo, de acordo com o ordenamento jurídico cabo-verdiano, deverá ser concedido um visto permanente ou temporário.

ARTIGO 28

1. O presente Acordo poderá ser complementado por Adendas ou Protocolos concluídos entre as Altas Partes Contratantes.

2. O Governo de Cabo Verde e os Bispos Diocesanos de Cabo Verde – estes devidamente autorizados pela Santa Sé – poderão celebrar convénios sobre matérias específicas, para implementação do presente Acordo.

ARTIGO 29

Quaisquer divergências na aplicação e/ou interpretação do presente Acordo serão resolvidas por via amigável.

ARTIGO 30

O presente Acordo entrará em vigor no trigésimo dia da data de troca dos instrumentos de ratificação.

Em fé do que, os Plenipotenciários, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Acordo.

Assinado na cidade da Praia, aos 10 dias do mês de Junho de 2013, em dois exemplares autênticos em língua

lingue italiana e portoghese, entrambi i testi facendo ugualmente fede.

italiana e portuguesa, fazendo igualmente fé ambos os textos.

Per la Santa Sede

Pela Santa Sé

Monsignor Dominique Mamberti
Segretario
per i Rapporti con gli Stati

Monsenhor Dominique Mamberti
Secretário
para as Relações com os Estados

+ *D. Mamberti*

+ *D. Mamberti*

Per la Repubblica di Capo Verde
Jorge Alberto da Silva Borges
Jorge Alberto da Silva Borges
Ministro degli Affari Esteri

Pela República de Cabo Verde
Jorge Alberto da Silva Borges
Jorge Alberto da Silva Borges
Ministro das Relações Exteriores

*Conventione inter Sanctam Sedem et Rempublicam Promunturii Viridis
rata habita, die III mensis Aprilis anno MMXIV ratihabitionis instrumenta
accepta et redditia mutuo fuerunt in Civitate Vaticana. Ex die III mensis
Maii anno MMXIV Conventio vigere coepit ad normam articuli XXX eiusdem
Pactionis.*